

---

**ASSESSORIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA II**

---

**COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

---

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
COORDENADORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PORTARIA Nº 02 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019

Dá publicidade às funcionalidades do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) aos pretendentes à adoção.

Excelentíssima Senhora Desembargadora Soraya Moradillo Pinto, Coordenadora da Infância e Juventude do Estado da Bahia (CIJ), no uso das suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o que dispõe o Art.2º, II, do Decreto Judiciário nº 125/2010, que criou, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, a Coordenadoria da Infância e Juventude, alterado pelo Decreto nº 451 de 6 de agosto de 2019;

CONSIDERANDO a prioridade das políticas de atendimento à infância e juventude, preconizadas no Art. 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as normas referentes à adoção e acolhimento contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Código Civil, em outros normativos nacionais sobre a temática e em acordos ou pactos internacionais de que o Brasil seja signatário;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Art. 4º, preconiza o dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público em assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO a Resolução nº 289/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a implantação e funcionamento do SNA e dá outras providências, especialmente o artigo 8º, que determina aos Tribunais de Justiça publicar de maneira ampla as funcionalidades do SNA, em ato próprio;

CONSIDERANDO a implementação pelo Conselho Nacional de Justiça do novo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA, em todo território brasileiro, no dia 12 de outubro de 2019;

RESOLVE:

Dar publicidade às funcionalidades do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), principalmente no que se refere à habilitação para adoção e à vinculação entre crianças ou adolescentes e pretendentes.

#### I – DA HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO

Art. 1o O pretendente interessado em iniciar o processo de habilitação poderá realizar seu pré-cadastro no SNA por meio de formulário eletrônico e se dirigir à Vara da Infância e Juventude da comarca de seu domicílio para protocolar o pedido de habilitação para adoção.

Parágrafo único. O pretendente somente será considerado habilitado após a sentença de deferimento proferida no procedimento de habilitação.

Art. 2o Se o pretendente apresentar perfil de adotando de difícil colocação em família substituta, o magistrado deverá dar prioridade à tramitação da habilitação.

Art. 3o Nos pedidos de habilitação para adoção, as Varas da Infância e Juventude deverão verificar se o requerente possui residência habitual naquela comarca.

Art. 4o O pretendente é responsável pela atualização de seus dados pessoais e meios de contato junto à Vara da Infância e Juventude, podendo alterá-los diretamente em área exclusiva do sistema ou presencialmente.

§ 1o Em caso de mudança de domicílio, o pretendente deverá dar imediata ciência à Vara da Infância e Juventude, devendo juntar comprovante do novo endereço nos autos do processo original ou requerer pessoalmente a remessa dos autos na vara com competência em infância e juventude do novo endereço.

§2o Caso eventual desatualização dos dados venha a ensejar impossibilidade de comunicação com o pretendente, tal fato será considerado recusa injustificada do habilitado à adoção de crianças ou adolescentes, com as consequências do art. 197-E, §4o, do ECA.

Art. 5o Havendo mudança de endereço do pretendente, o magistrado da comarca da nova residência verificará a necessidade de nova avaliação psicossocial, podendo suspender o processo. Parágrafo único. A inclusão dos novos dados do pretendente no sistema não altera a data-base de habilitação inicial.

Art. 6o No caso de separação dos pretendentes, havendo interesse de qualquer deles ou de ambos em permanecer no sistema, deverão ser renovadas as avaliações, mantida, para efeito de ordem no cadastro, a mesma data-base da habilitação do casal.

Art.7o A renovação da habilitação, para manutenção da ordem de preferência no sistema, deverá ser solicitada pelo postulante com antecedência de 120 dias.

Art. 8o O pretendente poderá solicitar suspensão de consultas para adoção pelo prazo máximo de seis meses, nos termos do art. 313, II, e § 4º, do Código de Processo Civil.

Art. 9o O sistema inativará a habilitação dos pretendentes à adoção nos seguintes casos:

I – transcorridos 30 dias do vencimento do processo de habilitação, caso não haja pedido de renovação;

II – trânsito em julgado de sentença que deferir pedido de adoção na forma pretendida pelo postulante;

III – decisão judicial.

Parágrafo único. Inativada a habilitação, o pretendente não será consultado para novas adoções e deverá se submeter a um novo processo de habilitação.

Art. 10. Os casos omissos ou que suscitarem dúvidas deverão ser decididos pelo juiz do processo de habilitação ou, existindo mais de um, pela Corregedoria local, se na mesma unidade federativa, ou pela Corregedoria Nacional de Justiça, quando envolver unidades federativas diversas.

Art. 11. As comunicações com o pretendente serão realizadas preferencialmente por meio eletrônico.

## II – DA VINCULAÇÃO ENTRE CRIANÇAS OU ADOLESCENTES E PRETENDENTES

Art. 12. Compete ao órgão julgador responsável pela criança ou adolescente vinculado a um pretendente dar início ao processo de aproximação entre os envolvidos.

§ 1o O pretendente, após formalmente consultado, terá o prazo de dois dias úteis para manifestar interesse em conhecer a criança ou adolescente.

§ 2o Em caso de omissão ou desinteresse do pretendente em conhecer a criança ou adolescente, será iniciada nova busca por pretendente habilitado.

§ 3o Manifestada, por qualquer meio, a anuência em conhecer o adotando, o pretendente deverá comparecer ao juízo que o convocou em até cinco dias, prorrogáveis a juízo do magistrado e mediante justificativa adequada, para dar início aos procedimentos prévios à adoção.

§ 4o Caso o pretendente não se apresente em até cinco dias ao juízo que o convocou, o magistrado cancelará a vinculação no sistema e determinará a consulta ao próximo pretendente habilitado.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Presidência do Tribunal, Corregedoria Geral, Corregedoria das Comarcas do Interior, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e às Varas Especializadas da Infância e Juventude.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de dezembro de 2019.

DESA.SORAYA MORADILLO PINTO  
COORDENADORA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE